**PROJETO DE LEI Nº /2017**

“Dispõe a proibição vendas de garrafas de vidro em realizações de eventos públicos”.

 O Prefeito Municipal de Charqueadas no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal, por iniciativa da Vereadora Patrícia Ferreira da Silva, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°- Fica proibido o fornecimento e a comercialização de bebidas, alcoólicas ou não, em recipientes de vidro por ocasião da realização de eventos públicos no âmbito do município de Charqueadas Rs.

Art. 2°- Evento público, para os fins desta Lei, é todo e qualquer evento artístico, cultural, religioso, esportivo e de lazer promovido por ente público ou privado. Quando da necessidade de uso do espaço público, excetos eventos como: festas de casamentos e aniversários.

Art. 3°- Os bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, clubes sociais, barracas e outros estabelecimentos comerciais que fornecem e comercializam bebidas alcoólicas ou não, obedecerão ao que dispõe o Art.1° desta Lei, ainda que seus proprietários não sejam organizadores de eventos públicos, cujos estabelecimentos estejam situados até 300 (trezentos) metros do circuito do evento.

Art. 4°- No caso dos vendedores de batidas e drinks alcoólicos e outros produtos do ramo, fica proibida a exposição de litros e garrafas, devendo os proprietários mantê-los em prateleiras ou outros meios que achar conveniente, ficando os mesmos livres para divulgar os seus produtos através de faixas e outros meios legais, vedado o uso de recipientes de vidro para a difusão de seus produtos.

Art. 5°- Em caso de desobediência ao que preceitua a presente Lei, os infratores serão punidos com advertência, mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 1°- Em caso de reincidência, a penalidade será a apreensão da mercadoria e multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

 § 2°- Em caso de segunda reincidência o infrator terá a sua licença de funcionamento (Alvará) cassada.

Art. 6°- A administração municipal determinará o órgão competente para acompanhar e fiscalizar a comercialização e o fornecimento de bebidas alcoólicas ou não em eventos públicos promovidos por ente público ou privado.

  Art. 7°- Além das penalidades previstas no Art. 5º, § 1º e 2º, o infrator poderá, também, responder judicialmente por danos causados decorrentes do descumprimento desta Lei.

  Art. 8°- O Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar, implementar e disponibilizar os benefícios constantes desta Lei após a sua aprovação.

 Art. 9°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, porventura existentes.

Charqueadas, 15 de Maio de 2017.

**Simon Heberle de Souza**

**Prefeito Municipal**